

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
BACHARELADO EM DIREITO**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO:  
REFLEXÕES E PARADIGMAS ACERCA DA EXPRESSÃO  
MÁXIMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**MAYANNA DE SOUZA LEÃO FREITAS**

**CARUARU – 2016**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
BACHARELADO EM DIREITO**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO:  
REFLEXÕES E PARADIGMAS ACERCA DA EXPRESSÃO  
MÁXIMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**MAYANNA DE SOUZA LEÃO FREITAS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Msc. Paula Rocha.

**CARUARU - 2016**

# BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Paula Izabel Bezerra Rocha Wanderley

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## DEDICATÓRIA

*Tudo aquilo que sou, ou pretendo ser  
devo a um anjo que tem por nome  
Cláudia Maria de Souza Leão, minha  
MÃE.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, não como primeiro mas como único, sem dúvidas ele é o grande propulsor da minha vida, as minhas forças partem da minha fé por Ele, está concluindo este trabalho é sinônimo de grande luta, a qual eu não teria conseguido vencer sem ajuda do meu adorado Deus.

A minha mãe Cláudia, mulher guerreira, pela qual tenho grande admiração e respeito, que se quer por um instante nunca titubeou em me ajudar, me acompanhando em todos os momentos da vida, independente dos obstáculos, zelando e velando por me.

Ao meu pai Wilson James, por ser um sonhador assim como eu e me encorajar a sempre seguir em frente.

Ao meu namorado Ramon por sempre me incentivar na busca de dias melhores e por aguentar todo o meu estresse e os momentos de ausência ao longo da minha produção acadêmica.

Ao meu filho Pedro, por ser o motivo pelo qual todos os dias no decorrer desses quatro anos e meios de graduação, busquei e busco me tornar uma pessoa melhor.

A minha segunda mãe Anna Paula, por ter estado ao meu lado desde o início, me guiando e sempre torcendo pelo meu futuro, pessoa que sempre me serviu de bons exemplos, os quais carregarei comigo pro resto da vida.

A minha orientadora a Professora Paula Rocha, que superou o binômio orientadora-orientanda, e todas as expectativas possíveis de maneira positiva, possuidora de uma grande capacidade intelectual, muita paciência e simplicidade, me dando a oportunidade primorosa, respeitável e construtiva de ser sua orientanda, um sonho realizado e honroso poder elaborar este trabalho sob sua orientação.

Ao meu querido amigo Oswaldo, pelas discussões acerca do meu trabalho acadêmico, que foram bastante produtivas e pelo apoio ao longo da elaboração deste.

Aos presentes que eu adquiri no início desta jornada, Paulinha, Tamâra e Marianne, amigas de faculdade que levarei pra sempre em meu coração.

E por fim a todos que contribuíram direta ou indiretamente, para que tudo pudesse se tornar real.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade apresentar e ampliar o debate sobre o fenômeno social acometido por homens contra mulheres, tendo ou não vínculos afetivos, denominado feminicídio, que podem ocorrer em circunstâncias diversas, a partir dessa classificação, todas as mortes se explicam pelo fato de que as vítimas são mulheres, mostrando assim a persistência de um modelo patriarcal de dominação nas sociedades contemporâneas. Analisando aspectos relacionados à Lei n.º 13/140 de 09 de março de 2015, que adimpliu o tipo penal do feminicídio, classificado como uma qualificadora do artigo 121 do Código Penal, homicídio, considerado como tal, em razão da condição de sexo da mulher. São apontados alguns mecanismos de proteção para as mulheres, previstos em normas e programas de Estado, todavia por uma questão de facilidade política, ao invés de buscar atingir tudo a que se propõe o Estado para proteger as mulheres vítimas, lança-se mão de editar novas leis. Destaca-se a questão da distinção trazida pela Lei do Feminicídio no tocante aos demais grupos vulneráveis, como se não possuíssem também o direito a uma lei que qualifique o crime cometido contra os próprios. Diante de tais elementos serão discutidas as falhas na sistematização de uma lei que em tese visa a proporcionar uma igualdade a partir da desigualdade em que se funda.

**Palavras-chave:** Patriarcado – Violência – Lei Maria da Penha – Violência de Gênero – Feminicídio – Igualdade

## ABSTRACT

This present research has as a goal to present and amplify debate on the social phenomenon stricken for men against women, whether or not affective bonds, named femicide, that can occur in diverse circumstances, from this classification, all deaths are explained by the fact that the victims are women, thus showing the persistence of a patriarchal model of domination in contemporary societies. Analyzing aspects of the Law n.º 13/140 of March, 09<sup>th</sup>, 2015, it is concluded that the criminal type femicide, classified as a qualifying article 121 of penal code, murder, considered as such, because of the woman sex condition. They pointed out some protection mechanism for women, provided for in Standards and state programs, however as a matter of policy ease, instead of seeking to achieve everything it sets the state to protect women victims, they edit new laws. There is the question of the distinction brought by femicide Law in relation to other vulnerable groups, as if they do not possess the right to a Law that qualifies the crime committed against themselves. Before such elements will be discussed failures in the systematization of Law that in theory aims to provide equality to the inequality which is based.

**Keywords:** Patriarchy – Violence – Maria da Penha Law – Gender Violence – Femicide – Equality

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1. CAPÍTULO I. A MULHER E SUA POSIÇÃO NA SOCIEDADE: DA ANTIGUIDADE A OS DIAS ATUAIS</b>	<b>10</b>
1.1. A involução da posição social e da liberdade da mulher	10
1.2. A liberdade da mulher na antiguidade	11
1.3. Famílias Matriarcal x Famílias Patriarcal	13
1.4. O fim do patriarcalismo e a reconsagração da mulher através do movimento feminista	15
1.5. Evolução histórica da mulher na legislação civil e constitucional brasileira	18
<b>2. CAPÍTULO II. O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES</b>	<b>20</b>
2.1. Considerações sobre a violência de gênero: Matança de mulheres no Brasil	20
2.2. Por que a Lei Maria da Penha? Discussões teóricas e práticas sobre a Lei n. 11.340/06	23
2.3. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência gênero	27
<b>3. CAPÍTULO III. LEI DO FEMINICÍDIO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE</b>	<b>31</b>
3.1. Contexto histórico	31
3.2. A Lei n.º 13.104/15 e o combate da prática de violência de gênero	33
3.3. A efetividade limitada das medidas protetivas para as mulheres e a necessidade de criação de leis mais rígidas	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O conceito de violência é entendido como a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual, moral. Partindo do pressuposto que a maioria esmagadora das mulheres são vítimas das mais diversas manifestações de ruptura de integridade, principalmente, no espaço familiar, tratar-se-á desta questão com particularidade, e como essa violência se desenvolve provocando a retirada da vida dessas mulheres.

A presente pesquisa demonstra que o tratamento de objeto com relação a mulher, se perfaz de uma estrutura social, onde os homens tem total poder sobre as mesmas, permitindo assim que os homens façam das mulheres vítimas, de um modo geral, pelo uso da força e coação. Portanto evidencio em meu primeiro capítulo a evolução histórica do papel da mulher na sociedade, revelando que em determinados momentos ela assumiu a chefia da família, ao passo que tornou-se rechaçado quando o homem impôs a sua autoridade sobre os demais membros da família.

Adiante, no segundo capítulo trago as discussões teóricas e práticas acerca da Lei n.º 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, criando mecanismos para coibi-los, uma vez que trata como crime específico esta violência, apontando soluções pertinentes ao fato.

Por fim, no terceiro capítulo apresento as discussões a Lei do Feminicídio, editada recentemente para combater a violência contra a mulher, a partir do paradoxo estabelecido pela aplicabilidade moderada das leis e programas de proteção à mulher em vigor, fundados na dupla obrigação em eliminar toda e qualquer forma de discriminação e de assegurar a plena igualdade de tratamento entre as pessoas. Enfatiza-se o caráter diferenciador atribuído à vida das mulheres em contraposição à de todos os outros grupos de pessoas, a partir da edição da Lei do Feminicídio. Nota-se o direcionamento da política criminal para um determinado segmento social. Hoje são as mulheres, amanhã, a partir de outro interesse, é possível que haja a qualificadora do crime de homicídio para as ações cometidas

contra outro grupo, como os portadores de deficiência, ou os idosos, e segue-se em uma escalada de diferenciações de tratamento, sem a ideal demonstração de efetividade.

Alguns dados serão apresentados, com o intuito de demonstrar que a Lei Maria da Penha não foi capaz de dissuadir a prática de violência contra a mulher, o que levou o Governo brasileiro a criar uma nova lei com tal propósito. O Governo não se interessou em estruturar a administração pública para realmente proteger as mulheres, tampouco realizou um diagnóstico com as falhas na concretização das medidas propostas através da referida lei e de Programas de Proteção para uma readequação de ações. Preferiu editar mais uma lei, com um nome de impacto - feminicídio, para, diante de uma realidade de violência contra as mulheres, demonstrar que está à procura de soluções, mesmo que as medidas colocadas em pauta não resultem na efetividade esperada.

# CAPÍTULO I – A MULHER E SUA POSIÇÃO NA SOCIEDADE: DA ANTIGUIDADE AOS DIAS ATUAIS.

Neste primeiro capítulo, evidencia-se a evolução histórica do papel da mulher na sociedade, revelando que em determinadas situações ela assumiu o papel de chefe da família, o qual tornou-se rechaçado quando o homem passou a assumir cargos de chefia.

## 1.1. A Involução da Posição Social e da Liberdade da Mulher

A história da mulher na sociedade é marcada por períodos de grandes conquistas e participação efetiva no desenvolvimento social, bem como por fases em que os direitos originalmente e historicamente adquiridos foram sistematicamente inobservados e negados. Desse modo, o papel da mulher nos contextos sociais, nos agrupamentos humanos e familiares, dos primórdios até os dias atuais, é caracterizado, sobretudo, pela involução histórica e perda de direitos.<sup>1</sup>

Para tanto se faz necessário compreender o lugar da mulher na sociedade, percorrendo sua história, desde a antiguidade, entendendo a formação de sua identidade, de seus grupos sociais, e principalmente sua condição dentro dos mais diversos contextos familiares, até hoje formados e estudados.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da. SANTOS, Luciana Mateus. TEIXEIRA, Luciane Alves. LUSTOSA, Maria Alice. COUTO, Silvio César Ribeiro. VICENTE, Therezinha Alves. PAGOTTO, Vânia Pereira Fagundes. **A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais**. Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582005000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006) >, acesso em: 21/10/2015, às 09h05min.

<sup>2</sup>SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da. SANTOS, Luciana Mateus. TEIXEIRA, Luciane Alves. LUSTOSA, Maria Alice. COUTO, Silvio César Ribeiro. VICENTE, Therezinha Alves. PAGOTTO, Vânia Pereira Fagundes. **A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais**. Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582005000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006) >, acesso em: 21/10/2015, às 09h05min.

## 1.2. A Liberdade Da Mulher Na Antiguidade

Na antiguidade o papel da mulher era notório e indispensável, a ela era atribuída a condição de criadora, fixadora e perpetuadora de hábitos culturais, da experiência acumulada no convívio coletivo dos grupos. Essa relação da mulher com a criação é decorrente dos estudos históricos que correlacionam à origem da agricultura, do cultivo da terra, com práticas predominantemente desenvolvidas pelas mulheres, tais como coleta de frutos e raízes comestíveis, até mesmo a domesticação dos animais. Nesse sentido, entende-se que apesar de haver uma divisão natural de trabalho nas comunidades primitivas, onde a mulher era responsável pela coleta de frutos e raízes comestíveis e o homem pela caça, aos dois era dada uma condição de paridade na responsabilidade pelo sustento familiar, não sendo, portanto, o homem mantenedor principal.<sup>3</sup>

Nos tempos remotos não havia a individualização do lar e das famílias, a concepção de moradia era comunista, compreendendo no agrupamento de diversos casais e seus filhos no mesmo lar, o que justifica a igualdade de gênero e humana nas sociedades primitivas. Nesse período histórico as mulheres não viviam trancadas dentro dos abrigos coletivos, haja vista, como dito no início, que a elas era incumbido também o provimento da casa, através da busca e coleta de alimentos. Já nesse período é possível identificar a multiplicidade funcional da mulher, pois além das atividades domésticas e de manutenção familiar, ela também desenvolvia atividade industrial, por meio dos artesanatos neolíticos, fazendo de suas casas indústrias domésticas.<sup>4</sup>

Assim, o trabalho era desenvolvido de forma coletiva onde os homens e mulheres tinham o mesmo grau de importância, não assumindo a mulher apenas a função de reprodutora, embora fosse essa uma de suas funções, assegurar o crescimento do grupo era uma necessidade fundamental da comunidade primitiva. A liberdade da mulher na antiguidade não se restringia

---

<sup>3</sup>AQUINO, Rubim S. Leão de. **História das Sociedades: das comunidades primitivas às sociedades medievais**, RJ., Livro Técnico. Disponível em: < <http://liceu1e.blogspot.com.br/2012/03/o-papel-da-mulher-na-antiguidade.html> >, acesso em: 28/10/2015, às 12h36min.

<sup>4</sup>Idem.

unicamente à participação na condução familiar e trabalhista, perpassava inclusive pela liberdade da prática sexual e escolhas afetivas, haja vista a prevalência da poligamia e da endogamia como práticas a princípio permitidas, valendo a pena ressaltar que em decorrência disso a mulher ocupava uma posição de superioridade em relação ao homem devido aos casamentos múltiplos, cuja linha de parentesco era concebida pela mãe, ou seja, a descendência era contada em linha feminina, período esse marcado pelo direito materno, ou matriarcado.<sup>5</sup>

O matriarcado foi uma consequência natural da vida nômade que os povos primitivos tinham, já que os homens saíam em busca de alimento, ficando com as mulheres a responsabilidade da criação e do acompanhamento dos filhos.<sup>6</sup> Nas sociedades remotas destacam-se os direitos políticos e o direito à propriedade que eram exercidos constantemente pelas mulheres, pois eram elas que conduziam as comunidades e agrupamentos familiares.<sup>7</sup>

Antes de Cristo, período em que não havia a massificação da devoção a um Deus homem, a mulher desfrutava de vários direitos. Em Creta, por exemplo, entre os anos 2.000 a 1.400 a.C., a mulher era alçada à condição de Deusa “Grade-Mãe”, onde havia uma marcada influência das sociedades matriarcais, nas quais as mulheres participavam efetivamente de grandes festas e cerimônias religiosas, muitas delas eram sacerdotisas, pugilistas, caçadoras, fiandeiras, e tesoureiras. As mulheres espartanas praticavam exercícios físicos ao ar livre e disputavam nas competições esportivas, mesmo que só aos homens espartanos era dado o título de cidadão. Como já mencionado nesse capítulo, a poligamia e a endogamia eram praticas comuns, nas tribos Indus, dois irmãos podiam constituir família com uma mesma mulher. Tratando-se de paridade e igualdade entre os sexos, na sociedade Celta, mesmo que construída a partir de uma estrutura patriarcal,

---

<sup>5</sup>AQUINO, Rubim S. Leão de. **História das Sociedades: das comunidades primitivas às sociedades medievais**, RJ., Livro Técnico. Disponível em: < <http://liceu1e.blogspot.com.br/2012/03/o-papel-da-mulher-na-antiguidade.html> >, acesso em: 28/10/2015, às 12h36min.

<sup>6</sup>OSÓRIO, L. C., APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 8.

<sup>7</sup>VICENTINO, C., APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 8.

as mulheres lutavam junto com os homens na defesa de suas terras, fosse para prevenir invasão, fosse para expulsar invasores.<sup>8</sup>

### 1.3. Famílias Matriarcal x Famílias Patriarcal

Matriarcado origina-se da palavra mãe, evidenciando assim a força da mulher, na liderança dessas sociedades, as quais a maioria eram mães.<sup>9</sup> Originariamente, a instituição familiar foi titulada de família consangüínea; nesta, a família era dividida por gerações, pois a mulher não possuía apenas um único homem, ou seja, a separação entre conjugues distintos não existia.<sup>10</sup> Os descendentes dessa geração, eram todos irmãos e irmãs, que também seriam conjugues comuns posteriormente. Neste período histórico, a sobrevivência advinha das forças produtivas rudimentares, as quais tinham como base a caça e a pesca. Adiante se excluiu a relação sexual entre irmãos (aqui filhos de uma mesma mãe) e por conseguinte entre primos.<sup>11</sup> Tal movimento resultou no “estabelecimento de comunidades comunistas relativamente fixas”, nesse momento do desenvolvimento é possível apenas reconhecer a linhagem feminina, pois não se é possível saber quem é o pai, somente a mãe, denominando essa família de Punaluana.<sup>12</sup>

A relação entre marido e mulher, considerada a principal, já era perceptível em alguns agrupamentos da família Punaluana, como citado no parágrafo anterior. Em decorrência disso, os casamentos por grupos (família Punaluana), foi se tornado quase que impossível, pois surgiram muitas proibições quanto ao mesmo, havendo assim a substituição para família Sindiásmica ou pré-monogâmica. “Nesse estágio, um homem vive com uma

---

<sup>8</sup>VICENTINO, C., APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 9.

<sup>9</sup> VICENTINO, C., APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 9.

<sup>10</sup>ENGELS, APUD. CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista**. Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

<sup>11</sup> CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista**. Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

<sup>12</sup> ENGELS, APUB. CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista**. Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

mulher, mas de forma tal que a poligamia e a infidelidade ocasional permanecem um direito dos homens”, embora rara.<sup>13</sup> Nesta família, os agrupamentos tinham como base a linhagem feminina, sendo assim se houvesse a separação entre o homem e a mulher, os filhos ficavam com as mães, os quais acabavam sendo deserdados e os homens ficavam com as propriedades e as fontes de alimentos feitas por eles. Essa construção familiar acresce ainda mais o poder da mulher, uma vez que mantém a necessidade da existência da economia doméstica comunista, que já perdura de outros momentos históricos. Nessas três fases, que relatam os diferentes momentos da instituição familiar, é notório que só a linhagem materna era reconhecida, isso por que de fato a mãe, a mulher, compreendia uma posição fundamental na sociedade e na família.<sup>14</sup>

Com o passar do tempo, as forças produtivas dos homens foram emergindo, o que possibilitou na criação de rebanhos e o maior cultivo da terra. A ampliação das riquezas acarretou uma condição de maioria ao homem com relação à mulher. Daí por diante, em decorrência dessa transição, surge a família monogâmica Patriarcal, a qual, “para assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, a mulher é entregue incondicionalmente ao poder do homem”.<sup>15</sup> O vínculo conjugal nessa família possui maior rigidez e somente o homem tinha o direito de desfazê-lo, pois a mulher para o marido era tão somente, mãe dos seus filhos legítimos, seus herdeiros, aquela que ministrava a casa e chefiava os escravos. Tratando-se da monogamia só à mulher era obrigatória, pois o homem tinha como direito a infidelidade. Portanto, nesse período, o homem era considerado provedor da família e a mulher nada mais era do que propriedade do patriarca.<sup>16</sup> Importante ressaltar que o patriarcado não determina o poder

---

<sup>13</sup>ENGELS, APUD. CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista.** Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

<sup>14</sup>CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista.** Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

<sup>15</sup>ENGELS, APUD. CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista.** Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

<sup>16</sup>CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista.** Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

do pai somente, mas o poder dos homens ou do masculino.<sup>17</sup> No Feudalismo, os homens forçavam a suas mulheres usarem cinto de castidade, quando precisavam passar um grande período longe de casa em função das guerras. Só os homens adultos, em Atenas, tinham direito a democracia.<sup>18</sup> A junção entre as famílias e o patriarcado, reporta-se ao nascimento da palavra “*família*”, que tem sua etimologia do latino “*famulus*”, que traduzia a expressão “escravo doméstico”. Mais uma vez torna-se claro o poder do homem, quanto à mulher, aos filhos e aos seus escravos.<sup>19</sup>

#### 1.4. O fim do patriarcalismo e a reconsagração da mulher através do movimento feminista

As sociedades contemporâneas têm suas estruturas fundadas no patriarcalismo, onde o homem é a figura central do poder. A principal característica dessa estrutura de poder é a imposição institucional da autoridade do homem sobre os demais membros da família, mulher e filhos. Nos modelos de constituição de famílias das sociedades recentes, o patriarcalismo consolidou-se em razão da dominância de pessoas do gênero masculino nos cargos políticos, incluindo os três poderes, bem como no comando de empresas e indústrias dos principais setores da economia.<sup>20</sup>

A organização social e política nesse período de predominância do patriarcalismo favorecia a supremacia do homem, haja vista a valorização deste em detrimento do importante papel da mulher no desenvolvimento das sociedades. Essa estrutura de poder, fundada no poderio masculino, foi, sobretudo, um meio encontrado para negar e apagar todos os resquícios dos períodos da história em que a mulher era a figura dominante. Com ascensão da aludida estrutura de poder, a mulher teve cada vez mais sua liberdade mitigada, pois não tinha o poder de decisão e de influência como nas

---

<sup>17</sup>NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822006000100007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822006000100007&script=sci_arttext) >, acesso em: 06/11/2015, às 10:00.

<sup>18</sup> OSÓRIO, L. C., APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 11.

<sup>19</sup>NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822006000100007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822006000100007&script=sci_arttext) >, acesso em: 06/11/2015, às 10:00.

<sup>20</sup>CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 169.

sociedades de outrora. Sem dúvida, o patriarcalismo foi um período da história em que foram cerceados inúmeros direitos naturalmente constituídos e adquiridos pelas mulheres nas sociedades primitivas.<sup>21</sup>

Outra característica desprezível do fenômeno patriarcalista é a violência de gênero, decorrente dos relacionamentos interpessoais onde a personalidade masculina deveria necessariamente sobrepor-se à feminina, em caso contrário a dominação era resolvida pela força bruta, ficando sempre em desvantagem a mulher, salvo raríssimas exceções.<sup>22</sup>

Ocorre que a família patriarcal, principalmente no fim do último milênio, graças a processos de transformação do trabalho feminino e da conscientização da mulher, perdeu forças para novas e diversas maneiras de agrupamentos familiares. Com o tempo percebeu-se que apenas o homem não era capaz de suprir as demandas sociais e que a mulher possuía um grande poder sobre todos os âmbitos, ou seja, a sua participação tornou-se fundamental mais uma vez, tanto na sociedade de um modo geral, quanto nas instituições familiares.<sup>23</sup>

O poder de barganha da mulher toma um impulso poderoso face ao papel do homem, pois além dela ser peça chave com relação ao âmbito familiar, o trabalho remunerado deixa de ser só mais um sonho e torna-se realidade, consternando a legitimidade da dominação do homem como principal provedor da família. Conseqüentemente, as mulheres passaram a ter uma carga exarcebada de trabalho, possuíam jornadas quádruplas diariamente, as quais eram trabalho remunerado, organização do lar, criação dos filhos e ainda uma jornada noturna em benefício do marido.<sup>24</sup> “Suas lutas estão presentes em todas as etapas da experiência humana, embora

---

<sup>21</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 169.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 170.

<sup>24</sup> Idem.

assumindo formas diferentes e quase sempre ausentes dos compêndios de história e dos registros de modo geral”.<sup>25</sup>

O declínio das formas tradicionais de família patriarcal, já era notório na década de 90, o modelo familiar alicerçado na soberania contínua praticado pelo homem, como líder de toda a família, passa a enfraquecer.<sup>26</sup> Um dos primeiros indicadores desse momento foi o rompimento dos lares, mediante o divórcio ou a separação dos casais, pois surge a insatisfação com essa instituição familiar baseada no comprometimento duradouro de seus membros. Uma vez que a dissolução dos casais assolava a maior parte das famílias, foram se formando os lares dos solteiros ou lares com apenas um dos pais, dando fim assim à autoridade patriarcal.<sup>27</sup>

Adiante, a frequência com que os problemas matrimoniais se sucediam, ficou quase que impossível conciliar casamento, trabalho e vida, o que estava diretamente ligado à prorrogação da união de casais e à constituição de relacionamentos sem a necessidade formal do casamento.<sup>28</sup> Outro aspecto que consagrou o papel da mulher nos tempos recentes, foi a sua autonomia com relação à escolha e ao poder de decisão. Isso refletiu diretamente na estabilidade familiar imposta pelo patriarcalismo, onde a mulher não podia questionar e apenas obedecer às ordens e adequar-se ao comportamento social imposto. A crise familiar patriarcal teve sua culminância quando a mulher decidiu não ter apenas um comportamento reprodutivo, fator este que pôs em cheque diretamente a reposição populacional, que por sua vez era o principal meio de sustentação do mercado burguês, atrelado diretamente ao patriarcalismo. Com isso, a mulher não se viu obrigada, inclusive, a casar para poder ter filhos, o que aumentou o número de crianças nascidas fora do casamento as quais eram sustentadas por suas mães, que passaram a ser chefes da família. É de bom alvitre ressaltar que em nenhum momento a reprodução biológica foi ameaçada, como afirmavam os

---

<sup>25</sup>CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 170.

<sup>26</sup>CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 171.

<sup>27</sup>CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 173.

<sup>28</sup>Idem.

defensores do patriarcalismo, o que surgiu apenas foi uma forma de reprodução fora dos padrões da estrutura familiar tradicional. Contudo, é inegável que houve uma redução da natalidade em razão, sobretudo, do poder da mulher de decidir quantos filhos iria ter. Por outro lado, essa conscientização da mulher limitou o número de filhos e adiou o nascimento do primeiro, pois a mudança radical e o seu adentramento no mercado de trabalho fez com que o tempo de dedicação à família e aos serviços domésticos fossem reduzidos.<sup>29</sup>

Por conseguinte, foram vários os fatores que influenciaram no processo de emancipação da mulher, fazendo-a reconsagrar-se no meio social e no seio familiar, como nos tempos remotos. O movimento feminista foi sem dúvida um divisor de águas, sendo a base das principais conquistas de gênero da atualidade. Essas Conquistas não se resumiram tão somente a mudança de padrões comportamentais, mas também às garantias legais que passaram a ser normatizadas por vários diplomas legais.<sup>30</sup>

## **1.5. Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil e Constitucional Brasileira**

O processo de emancipação da mulher nos últimos anos não serviu apenas para quebrar paradigmas, mas também contribuiu para a edificação de uma legislação que tem como objetivo tutelar vários direitos e garantias. Foi visto nos tópicos anteriores que nos tempos remotos a mulher possuía liberdade e um espaço respeitado nos mais diversos agrupamentos humanos, todavia houve com o passar dos anos uma involução danosa que desfavoreceu a mulher, que passou a ocupar um espaço de subordinação e opressão, sendo tida como mero objeto. Nos tempos recentes, graças a uma forte tomada de consciência decorrente de vários movimentos feministas, a mulher deixou de ser posse do seu pai, quando solteira, e do seu marido,

---

<sup>29</sup>CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 174.

<sup>30</sup>CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 174.

quando casada, para ser dona do seu próprio destino, essa apropriação não se deu da noite para o dia, na verdade ela ainda esta em constante aprimoramento. No Código Civil de 1916 a mulher ainda era, por mais das vezes, tratada como objeto, sendo elencada no rol dos relativamente incapazes, cuja outorga do marido tornava-se obrigatória para que ela praticasse os atos na vida civil. Quanto ao pátrio poder, este era exercido de forma subsidiária, pois a palavra do pai sempre era a final.<sup>31</sup>

Com o passar dos anos percebeu-se que o Código Civil acima citado feria gravemente a dignidade da mulher e atentava contra sua liberdade. No ano de 1962 entrou em vigor no nosso país o Estatuto da Mulher Casada, o qual dentre tantos aspectos libertou a mulher do autoritarismo masculino. Esse estatuto foi determinante e serviu como base para outras sucessivas leis que tinham o objetivo de proteger a mulher, contribuindo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que efetivou definitivamente direitos e conquistas das mulheres brasileiras.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> APUD, BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**, Presidente Prudente/SP, 2002.

<sup>32</sup> APUD, BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**, Presidente Prudente/SP, 2002.

## **CAPÍTULO II – O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES.**

O presente capítulo faz menção à violência doméstica contra as mulheres, violência esta que se faz presente nos mais diversos âmbitos, principalmente nos familiares, realidade que aterroriza inúmeras mulheres, pois a violação dos seus direitos é gritante. No Brasil, a Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, surge como uma luz ao fim do túnel, no tocante de uma possibilidade jurídica para resguardar os direitos da mulher.

### **2.1. Considerações sobre a violência de gênero: Matança de mulheres no Brasil**

Conceituar violência por vezes é um tanto quanto difícil, pode ser entendida como todo evento representado por relações, ações, negligências e omissões realizadas por indivíduos, grupos, classes e nações que ocasionam danos físicos, emocionais, morais e/ou espirituais a outrem. As raízes da violência se encontram nas estruturas sociais, econômicas e políticas, bem como nas consciências individuais.<sup>33</sup>

No decorrer histórico, a violência doméstica contra as mulheres, sempre foi um fato típico, a qual caracteriza-se por ataques físicos, sexuais e psicológicos, bem como a coação econômica que os homens agressores usam contra suas companheiras, porque o autor/agressor da violência quase sempre são os maridos, companheiros, pais e padrastos, sendo a mulher o alvo principal. Pode-se então falar de violência de gênero, analisando não só os atos individuais, mas sim percebendo que sua origem se dá de uma desigualdade social, política e econômica, uma vez que a violência de gênero se perfaz nas relações entre homens e mulheres, sendo a violência um ponto cruel de tal junção, pois anula-se a relação entre dois sujeitos, reduzindo um dos pólos à condição de objeto. Gênero faz menção às relações de poder, explicando assim as diferenças biológicas e sociais construídas entre homens

---

<sup>33</sup> ANDRADE, Clara de Jesus Marques. FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n3/v42n3a24.pdf>> , acesso em: 14/04/2016, às 09h00min.

e mulheres; ao analisar essas relações percebe-se que o exercício de poder se dá de forma totalmente desigual entre os sexos, sendo as mulheres hiposuficientes, ou seja, ocupam posições subalternas e secundárias. Esta situação de subalternidade é que configura e agrava a violência contra a mulher, tornando-se mais vulnerável ao domínio físico e mental masculino.<sup>34</sup>

Na estruturação social atribui-se diferentes graus de poder entre o feminino e o masculino, o último sempre ocupou lugares privilegiados e de destaque, em contrapartida a desvalorização feminina sempre foi um fato, como já dito, o gênero vai além do biológico, da diferença anatômica e fisiológica, perfaz principalmente o caminho da desigualdade, a qual é produzida e reproduzida de diferentes maneiras, garantindo o poder do homem sobre a mulher, como também as formas de opressão e de violência.<sup>35</sup>

Estudos revelam ainda que 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros. Entre 1980 e 2013 foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013.<sup>36</sup>

O Mapa da Violência elaborado em 2015, tem como foco o estudo da violência de gênero e revela que, no Brasil, 55,3% desses crimes foram cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas, com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde. O país tem uma taxa de 4,8 homicídios por cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da OMS que avaliaram um grupo de 83 países.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> ANDRADE, Clara de Jesus Marques. FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n3/v42n3a24.pdf>> , acesso em: 14/04/2016, às 09h00min.

<sup>35</sup> CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min.

<sup>36</sup> FLACSO, ONU Mulheres, OPAS/OM e a SPM divulgam novo **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa2015\\_mulheres\\_imprensa.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa2015_mulheres_imprensa.pdf)>, acesso em: 14/04/2016, às 15hr10min.

<sup>37</sup> FLACSO, ONU Mulheres, OPAS/OM e a SPM divulgam novo **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em:

A violência de gênero traduz um cenário caótico, pois esta é responsável por mais mortes femininas, do que doenças como o câncer, malária, Aids ou do que problemas respiratórios, metabólicos, infecciosos, ou ainda, do que acidentes de trânsito e guerras.<sup>38</sup> A violência contra a mulher surge por parte de uma sociedade que é violenta, pois muitas vezes a discriminação surge de um pensamento machista de que a mulher sempre é o lado frágil da moeda. Apesar de todas as conquistas feministas nas últimas décadas, a violência contra a mulher contracena de forma principal, sendo naturalizada muitas vezes em favor dessa descriminalização relacionada tão somente ao gênero feminino.<sup>39</sup> O silêncio, por muitas vezes, é um dos grandes vilões no combate aos crimes contra a mulher, uma vez que a própria sociedade propaga frases prontas como: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, ou ainda: “Se a mulher apanha é porque gosta”, surge então a omissão tanto por parte da própria sociedade quanto pelos próprios agentes da lei, pois tornam-se cúmplices do fato.<sup>40</sup> Talvez essa opressão, por vezes social, a mulher vítima, silencia as violências sofridas, como também o medo provocado a elas, advento da violência doméstica, outro elemento importante é a culpa, trazida por Silva:

Quando a mulher toma iniciativa no sentido de interromper a cadeia, vários elementos de ambigüidade se fazem presentes – um dos principais é a culpa – que lava a mulher a ser vista como o agente provocador da agressão.<sup>41</sup>

É notório o quanto a violência contra mulher é complexa, uma vez que elas ainda precisam conhecer a fundo os direitos que as pertencem, para então sair do anonimato, e cobrá-los para obterem o respeito e a segurança.

---

<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa2015\\_mulheres\\_imprensa.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa2015_mulheres_imprensa.pdf)>, acesso em: 14/04/2016, às 15hr10min.

<sup>38</sup> CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min.

<sup>39</sup> ROCHA, C. L. A., APUD, CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min

<sup>40</sup> SILVA, M. V., 1992 (Pág. 67), APUD, CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min

<sup>41</sup> SILVA, M. V., 1992, APUD, CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min

Entretanto, a violência ainda é vista de maneira naturalizada, o que ocasiona uma generalização desta, o fenômeno violência é transversal à sociedade, atingindo assim todas as camadas sociais, diferentemente do que a maioria aduz, que a violência doméstica só ocorre em classes baixas, pelo contrário, existe uma incidência majoritária nas camadas de classes médias e altas.<sup>42</sup> Surge então a Lei n.º 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, uma forma de combate a violência doméstica, trazendo amparo legal para essa problemática.

## 2.2. Por que a Lei Maria da Penha? Discussões teóricas e práticas sobre a Lei n.º 11.340/06

A Lei n.º 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, foi promulgada em 7 de agosto de 2006, batizada com esse nome, para homenagear uma vítima da violência e símbolo da luta contra violência doméstica no Brasil, Maria da Penha Maia. Essa lei tem por finalidade, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, criando mecanismos para coibi-los.<sup>43</sup> A violência cometida contra a mulher não é vista apenas como um crime que pode ser convertido em prestação pecuniária, mas como um crime específico que possui suas particularidades e portanto necessita de soluções pertinentes ao fato, criando assim um sistema de políticas públicas orientadas para mulheres.<sup>44</sup>

Esta lei termina por criar um paradigma jurídico, no que tange proporcionar uma proteção específica para a mulher, já que em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, dispõe serem todos iguais a sombra da lei<sup>45</sup>:

---

<sup>42</sup>SILVA, M. V., 1992, APUD, CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min

<sup>43</sup>CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min

<sup>44</sup>BRASIL, Ministério da Mulher, APUD, MONTEIRO, PamêlaTuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 39.

<sup>45</sup>SOUZA, Sérgio Ricardo de, **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**, Curitiba, Juará Editora, 2007, pág. 39. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/thais\\_giorgio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/thais_giorgio.pdf)>, acesso em: 16/04/2016, às 10:00.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição<sup>46</sup>.

A interpretação não pode ser feita por este lado, aqui não se deseja discriminar o homem, mas proteger e garantir os direitos da mulher, pois são notáveis as diferenças entre ambos, não só do ponto de vista físico mas principalmente o cultural, no qual o homem sempre teve predominância sobre o feminino<sup>47</sup>. Quanto a isso Diniz, traz à baila o seguinte:

Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje. Ninguém mais do que a Justiça tem compromisso com a igualdade e esta passa pela responsabilidade de ver a diferença, e tentar minimizá-la, não torná-la invisível<sup>48</sup>.

Portanto, não se pode falar que a Lei Maria da Penha é inconstitucional, ela não afronta o princípio da igualdade estabelecido no *caput* do artigo 5º, nem o inciso I de nossa Constituição, pois o diferenciado tratamento fornecido às mulheres está consubstanciado a um critério de valoração, com o intuito de fornecer equilíbrio no que tange ao aspecto social e formal do gênero feminino<sup>49</sup>. Todavia esse diferente tratamento justifica-se quase que por si só, buscando somente uma maior e melhor proteção a um contingente da população que vem sendo vitimizada durante muitos anos. Assim não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, em se tratando de diferenciação justificada<sup>50</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL, **Constituição Federal**, Brasil, 1988.

<sup>47</sup> PIOVOSEN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 11. Ed, São Paulo, Saraiva, 2010. Pág. 201-210.

<sup>48</sup> MbDias, APUD, MONTEIRO, Pamela Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 40.

<sup>49</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. pág. 30. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/thais\\_giorgio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/thais_giorgio.pdf)>, acesso em: 16/04/2016, às 10:00.

<sup>50</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei de violência contra mulher: principais aspectos**. Revista Magister de Direito Penal e Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 77-86, ago/set., 2006, Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/thais\\_giorgio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/thais_giorgio.pdf)>, acesso em: 16/04/2016, às 10:00.

A Lei Maria da Penha tem seu embasamento de criação nos artigos 226, § 8º e o caput do 227, todos da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>51</sup>

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).<sup>52</sup>

A instituição da Lei Maria da Penha no âmbito jurídico, marca o início de um novo tempo, pode se falar que foi uma das conquistas feministas de maior importância, a violência contra a mulher passa a ser tratada com uma problemática a ser sanada e não mais como irrelevante para o direito penal, pois se enquadrava em crimes de menor potencial ofensivo. Marca a mudança de um tempo, onde as mulheres eram oprimidas por todos os meios de violência e passam a partir desta lei tentar recuperar sua dignidade e respeito, por meio dos operadores jurídicos.<sup>53</sup> Esta lei é específica para as mulheres, uma vez que visa coibir a violência no âmbito doméstico e familiar, por isso considera-se violência de gênero porque está relacionada à condição de subordinação da mulher na sociedade, incluindo-se a agressão física, sexual, psicológica e econômica, a desigualdade entre os gêneros está na reprodução de situações de disputas e de ocorrências da violência. Esta violência, quase que na totalidade das vezes, é perpetrada por parceiros, ex-parceiros familiares, conhecidos formando um ciclo repetitivo. Souza fala o seguinte:

---

<sup>51</sup> BRASIL, **Constituição Federal**, Brasil, 1988.

<sup>52</sup> BRASIL, **Constituição Federal**, Brasil, 1988.

<sup>53</sup> CORRÊA, L. R., APUD, CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)>, acesso em: 29/03/2016, às 21h21min.

(...) a opção do legislador brasileiro, nesta lei, foi coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha ou tenha mantido, com ela vínculo afetivo (intimidade). A lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que em relação a esta modalidade o tratamento legal é o geral, iniciando as regras de competência previstas no Código de Processo Civil.<sup>54</sup>

O mapa da violência traz em sua pesquisa o antes e o depois de ser sancionada em 2006 a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Para analisarmos o antes e o depois da Lei, desagregou-se os dados da tabela em dois períodos: 1980/2006 (antes da Lei) e 2006/2013 (com o vigor da Lei). Vemos, nas últimas linhas da tabela, que no período anterior à Lei o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano; quando ponderado segundo a população feminina, o crescimento das taxas no mesmo período foi de 2,5% ao ano.<sup>55</sup>

Tabela 2.2.1. Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013<sup>56</sup>:

Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3
1981	1.487	2,4
1982	1.497	2,4
1983	1.700	2,7
1984	1.736	2,7
1985	1.766	2,7
1986	1.799	2,7
1987	1.935	2,8
1988	2.025	2,9
1989	2.344	3,3
1990	2.585	3,5
1991	2.727	3,7
1992	2.399	3,2
1993	2.622	3,4
1994	2.838	3,6
1995	3.325	4,2
1996	3.682	4,6
1997	3.587	4,4
1998	3.503	4,3
1999	3.536	4,3
2000	3.743	4,3
2001	3.851	4,4
2002	3.867	4,4
2003	3.937	4,4
2004	3.830	4,2
2005	3.884	4,2
2006	4.022	4,2
2007	3.772	3,9
2008	4.023	4,2
2009	4.260	4,4
2010	4.465	4,6
2011	4.512	4,6
2012	4.719	4,8
2013	4.762	4,8
1980/2013	106.093	
Δ% 1980/2006	197,3	87,7
Δ% 2006/2013	18,4	12,5
Δ% 1980/2013	252,0	111,1
Δ% aa. 1980/2006	7,6	2,5
Δ% aa. 2006/2013	2,6	1,7
Δ% aa. 1980/2013	7,6	2,3

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

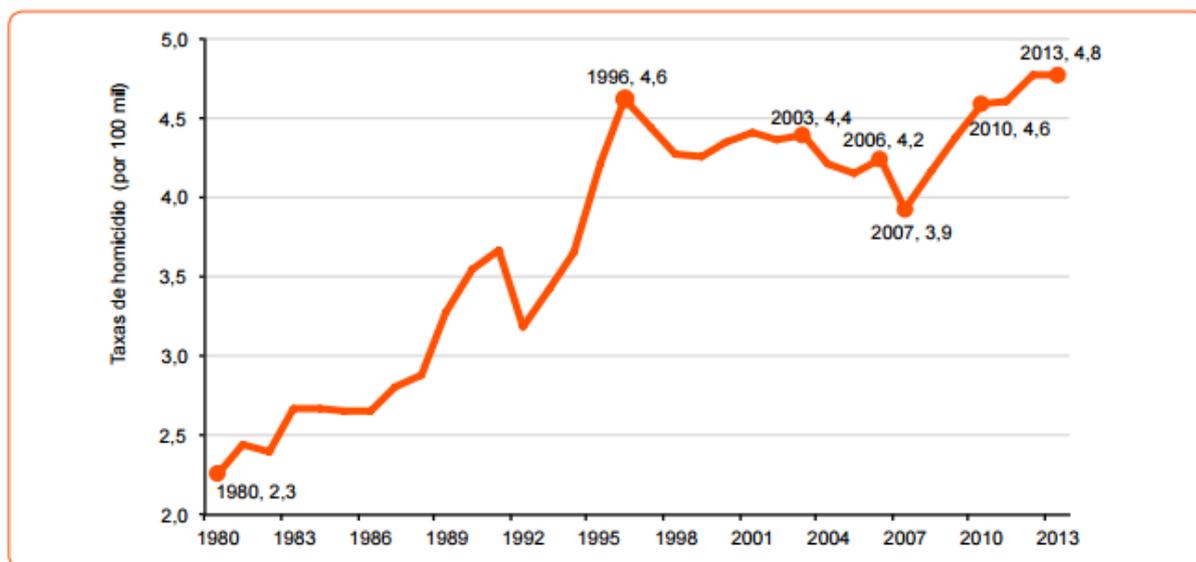
<sup>54</sup>SOUZA, Sérgio Ricardo de, APUD, MONTEIRO, PamêlaTuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 41.

<sup>55</sup>WASELFSZ, JulioJacobó, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, pág. 11, Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>, acesso em 15/04/2016, às 10:00.

<sup>56</sup>WASELFSZ, JulioJacobó, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, pág. 11, Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>, acesso em 15/04/2016, às 10:00.

Já no período 2006/2013, com a vigência da Lei, o crescimento do número desses homicídios cai para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7% ao ano.<sup>57</sup>

Gráfico 2.2.2. Número e taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013.<sup>58</sup>



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

### 2.3. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero

O movimento feminista foi sem dúvida gerador de muitas conquistas do mulherio, sendo fundamental no processo de elaboração e aprovação da lei denominada Maria da Penha. Como já abordado essa lei tipificou a violência, denominando-a violência doméstica e a definiu como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres, se verificado qualquer relação íntima de afeto, onde o agente agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, altivamente de coabitação. Ao se falar em violência

<sup>57</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, pág. 11, Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>, acesso em 15/04/2016, às 10:00.

<sup>58</sup> Idem.

doméstica, acarretou críticas no sentido de que delimitava a violência de gênero apenas a esfera domiciliar conjugal, excluindo o conceito a conotação de desigualdade de gênero e enfatizando a atenção só em meio familiar e não na mulher.<sup>59</sup>

Com a instauração da Lei Maria da Penha, houve uma maior possibilidade de estabelecer medidas mais severas em relação ao agressor, não existindo mais a possibilidade de julgamento das violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo e as brandas punições que correspondiam a cestas básicas ou serviços comunitários como previa a Lei n.º 9.099/95. O devido tratamento da violência contra as mulheres pelo processo penal acarreta na diminuição do conflito a uma polaridade excludente, transformando em categorias binárias a complexidade das relações de gênero, pondo-se contra o trabalho psicossocial fundamentado nos aspectos relacionais e a mediação, pois entende-se que a mediação em vez de equidade e igualdade produz revitimização e reprivatização da violência de gênero, naturalizando o fato e propondo apenas medidas alternativas.<sup>60</sup>

Existem algumas ameaças à Lei Maria da Penha, uma delas é o Projeto de Lei 156/2009 de reforma do Código de Processo Penal (CPP), que tramita no Senado Federal e cria dispositivos que podem por fim à conquista histórica dos movimentos de mulheres, feministas, sociais e populares pelo fim da violência contra as mulheres, ou seja um dispositivo de retrocesso a norma.<sup>61</sup>

Todavia, a Lei Maria da Penha é um grande exemplo, pois ao proporcionar uma proteção específica para mulher definindo quais as formas de violência que podem ser praticadas contra as mesmas, ela também traz mecanismos que garantem a afetividade desta norma como a criação de

---

<sup>59</sup>MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcella Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de; **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Disponível em :<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso)>, acesso em: 29/03/2016, às 21:25.

<sup>60</sup>Idem.

<sup>61</sup>CAMPOS, Elza Maria, **A Lei Maria da Penha – Conquista histórica das mulheres brasileiras**. Disponível em: <<http://www.cresspr.org.br/site/lei-maria-da-penha-conquista-historica-das-mulheres-brasileiras/>> , acesso em: 18/04/2016, às 08:00.

Juizados Especializados, para o julgamento dos crimes previstos nesta lei, tornando público o problema da violência gênero o qual por muitas décadas foi camuflado como sendo apenas problemas familiares.<sup>62</sup> Dias traz o seguinte:

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma, de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima se sentiu ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era barato bater na mulher.<sup>63</sup>

No entanto, uma das iniciativas de maior repercussão como políticas públicas foi à criação da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), pois tornou o Estado também responsável pelo controle dessa violência, porém houve grandes desafios na efetivação destas, ela antecede a Lei Maria da Penha, sua criação se deu em 1985, influenciando também na elaboração da Constituição Federal de 1988, ainda assim as/os agentes e delegadas/os, assumiam seus cargos nestas com uma visão de desprestígio, o que ocasionavam mais desinteresse do que compromisso e desempenho profissional, pois nesta época ainda não se era compreendida as diversas formas de violências contra a mulher. Porém com o passar do tempo apesar das dificuldades estruturais e organizacionais, as DEAMS, produziram um efeito político na sociedade, expressaram a legitimidade de que a violência contra a mulher é um problema amplo, de saúde pública, que envolve toda a sociedade brasileira.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup>CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min

<sup>63</sup>DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 08.

<sup>64</sup>BANDEIRA, Lourdes, **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=pt&nrm=iso)> , acesso em: 29/03/2016, às 21:25.

Afirmações reforçando a potência da Lei não bastam, se não estiverem ligados diretamente aos operados diretos da lei, os quais possuem o poder de efetivá-la, estes precisam de recursos, seja de estrutura física ou humana tanto da polícia quanto das demais instituições relacionadas a rede de enfrentamento a violência. Segundo Passinato:

(...) observar o funcionamento do Judiciário a partir da aplicação da justiça na solução de conflitos de gênero permite verificar a extensão da chamada crise do modelo liberal, em que os princípios da igualdade caem por terra, dando lugar as assimetrias de gênero e legitimando os atos que perpetuem a violência contra a mulher.<sup>65</sup>

A lei por se só não satisfaz a sua finalidade, para fazê-la valer, é preciso não só o aumento de recursos materiais, humanos, financeiros, mas um árduo trabalho de desconstrução de mecanismos ideológicos que mantêm as desigualdades sociais e as hierarquias de poder entre os gêneros. As mulheres ainda encontram fragilidades e limitações na aplicação do instrumento legal, um vez que os autores das agressões por vezes descumprem as medidas protetivas imposta se a efetiva dificuldade dos serviços de segurança pública em protegê-las. Por conseguinte embora a lei tenha surgido com a possibilidade de proteção e justiça, essa situação ainda não se concretizou de fato, mas ainda assim não se pode minimizar a importância do regramento legal a as relevantes mudanças propostas pela lei, que tem como objetivo principal a universalização do acesso a justiça a contingentes da população historicamente excluídos de direitos.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup>PASSINATO, W., APUD, MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcella Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de; **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Disponível em :<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso)>, acesso em: 29/03/2016, às 21:25.

<sup>66</sup>MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcella Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de; **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Disponível em :<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso)>, acesso em: 29/03/2016, às 21:25.

## **CAPÍTULO III – LEI DO FEMINICÍDIO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE.**

Neste último capítulo, é onde o grande foco do presente trabalho se perfaz, ao que tange o assunto feminicídio ou femicídio, termos indistintamente utilizados no Brasil, mas que representam a expressão letal da violência de gênero como alternativa ao tipo criminal homicídio, no combate ao sexismo e ao machismo contidos nestes crimes. Apresento as discussões a Lei do Feminicídio, editada recentemente para combater a violência contra a mulher, a partir do paradoxo estabelecido pela aplicabilidade moderada das leis e programas de proteção à mulher em vigor, fundados na dupla obrigação em eliminar toda e qualquer forma de discriminação e de assegurar a plena igualdade de tratamento entre as pessoas.

### **3.1. Contexto histórico**

*Femicide* surgiu pela primeira vez em 1976, utilizado por Diana Russel, durante um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, ocorrido em Bruxelas, juntamente com Jill Radford, os mesmos atribuíram essa expressão para intitular os assassinatos de mulheres que teriam sido consumados pelo fato de serem mulheres. Todavia, a menção feminicídio traz o significado dessas mortes, resultante de uma discriminação baseada no gênero.<sup>67</sup>

O feminicídio sem dúvida é a violação máxima de direitos humanos das mulheres, por ceifar o principal bem jurídico protegido pelos sistemas jurídicos nacionais e internacionais, que é a vida. Há muito se convive com esse extremo de violência de gênero, nesse sentido pode-se verificar diversas manifestações do feminicídio uma vez que existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres, tornando esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo. Assim, de acordo com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Passinato traz 3 tipos de feminicídio:

---

<sup>67</sup>PASSINATO, Wânia, “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext) >, acesso em: 19/04/2016, às 22:00.

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não;

Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.<sup>68</sup>

Tendo em vista os esforços para delimitar a diferença entre os tipos de feminicídio e demonstrar que cada um obedece a um conjunto particular de motivações, a tipologia acima mencionada permite que quase todas as mortes de pessoa do gênero feminino sejam classificadas como feminicídio, com exceção daquelas que derivam, por exemplo, de crimes em face de acidentes e de patrimônio. Ademais, quando se analisa a aplicação dessa tipologia e converge com os dados encontrados em distintos países, percebe-se que a maior parte dos crimes cometidos refere-se ao feminicídio íntimo, o que nada mais é do que crimes em razão de relações conjugais.<sup>69</sup>

No Brasil a palavra feminicídio foi utilizada pela primeira vez por Saffioti e Almeida (1995), em uma análise sobre homicídios de mulheres que

---

<sup>68</sup>PASSINATO, Wânia, "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext)>, acesso em: 19/04/2016, às 22:00.

<sup>69</sup>PASSINATO, Wânia, "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext)>, acesso em: 19/04/2016, às 22:00.

mantinham relações conjugais.<sup>70</sup> Na mesma década, precisamente em 1998 o termo feminicídio tornou a aparecer num trabalho de Almeida, que também tinha uma abordagem de reflexão sobre mortes de pessoas do gênero feminino em conflitos conjugais.<sup>71</sup> Estes trabalhos serviram de base para importantes estudos sobre o tema. Entretanto, pouco se conhece sobre o homicídio de mulheres praticado noutros contextos.<sup>72</sup>

O debate sobre violência de gênero tem aumentado a cada dia no Brasil, em decorrência da ampliação das políticas direcionadas a proteção e defesa do direito das mulheres. O marco significativo foi a criação da Lei Maria da Penha em 2006 e dela para cá muitas mudanças ocorreram. Recentemente outro mecanismo legal foi criado pelo legislador a fim de combater ainda mais a violência contra a mulher e em 10 de março de 2015 entrou em vigor a Lei n.º 13.104, conhecida como a Lei do Feminicídio.<sup>73</sup>

### 3.2. A Lei n.º 13.104/15 e o combate da prática de violência de gênero

A Lei n.º 13.104/15, sancionada pelo Estado brasileiro, modifica o artigo 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, trazendo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que inclui a nova lei no rol de crimes hediondos.<sup>74</sup>

Os autores desse crime não são mais inseridos somente na legislação em vigor, mas passam a ter uma responsabilização efetiva que abrange o fato, sem deixar lacunas a sua efetivação, o teor deste dispositivo é considerar a condição do sexo feminino diferente de tantas outras. O devido

---

<sup>70</sup>SAFFIOTI E ALMEIDA (1995), APUD, PASSINATO, Wânia, “**Feminicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext) >, acesso em: 19/04/2016, às 22:00.

<sup>71</sup>ALMEIDA (1998), APUD, PASSINATO, Wânia, “**Feminicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext) >, acesso em: 19/04/2016, às 22:00.

<sup>72</sup>PASSINATO, Wânia, “**Feminicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext) >, acesso em: 19/04/2016, às 22:00

<sup>73</sup>SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da, **A proteção das mulheres muito além do feminicídio**, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-feminicidio,53935.html> >, acesso em 19/04/2016, às 14:00.

<sup>74</sup>Idem.

tratamento já se percebe na pena prevista para o homicídio cometido contra a mulher, pois aumenta-se de um terço até a metade, se o delito for praticado durante o período da gestação, nos três meses após o parto, contra menores de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência e na presença de descendente ou de ascendente da vítima.<sup>75</sup> Tratando-se dos crimes hediondos, a lei integra o artigo 2º, passando a constar no rol dos crimes dispostos. O corpo da lei do feminicídio traz uma sanção privativa de liberdade que varia entre doze e trinta anos.<sup>76</sup>

O Estado vem numa busca para assegurar as devidas garantias protetivas para as mulheres, querendo evitar o sofrimento, discriminação, entre outros fatores, que terminam acarretando em ações mais graves, essa luta deve ser constante na equiparação entre os sexos, por ser um processo lento, que em muitos momentos ainda terminam por ser insatisfatórios.<sup>77</sup>

Entretanto, surge um paradoxo, no qual a dúvida seria a seguinte, por qual motivo o homicídio de uma mulher deve ser estabelecido diferente de um homicídio de uma criança ou de um idoso, ou de qualquer outro grupo em estado de vulnerabilidade?. Ao discorrer diferenciadamente o tratamento de um grupo, mesmo que na intenção de resguardar os seus direitos de maneira efetiva, tem-se questionamentos quanto ao desrespeito ao princípio da isonomia. Diante de tantas diversidades na sociedade onde há um grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade que necessitam também do amparo, estatal, o princípio da universalidade das leis não pode ser priorizada por determinações populistas, nas quais só se conquistaria o isolamento entre o proposto e o objetivo a ser alcançado que deveria ser a queda dos números de crimes.<sup>78</sup> A consequência é de toda notória, pois todas as vezes que grupos de pessoas sentissem vitimizados, passariam a suplicar por uma legislação específica para a própria proteção. Então o Estado passaria a andar em círculo, obedecendo à proposta de criação de leis distintas para grupos de determinados gêneros ou pessoas, na edição de um

---

<sup>75</sup>SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da, **A proteção das mulheres muito além do feminicídio**, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-femicidio,53935.html> > , acesso em 19/04/2016, às 14:00

<sup>76</sup>Idem.

<sup>77</sup>Idem.

<sup>78</sup>Idem.

absurdo de leis que de alguma maneira já são imputadas no Código Penal, sem sua efetividade legal.<sup>79</sup>

Pode-se também dizer que a edição de lei com potenciais criminalizadores, tão somente, não seria o instrumento eficaz para combater a prática do homicídio ou qualquer outro crime contra a mulher, ou contra qualquer grupo de pessoas, é quase que óbvio o sentido negativo desta, pois não seria o único recurso para garantia de medidas protetivas.<sup>80</sup> Visto isso, é de bom alvitre ressaltar, que uma das leis que pode ressaltar o que foi dito aqui é a efetividade da Lei Maria da Penha, sobre a mortalidade de mulheres por agressões, que a maior parte do aumento decenal aconteceu sob o égide dessa lei. Num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento.<sup>81</sup>

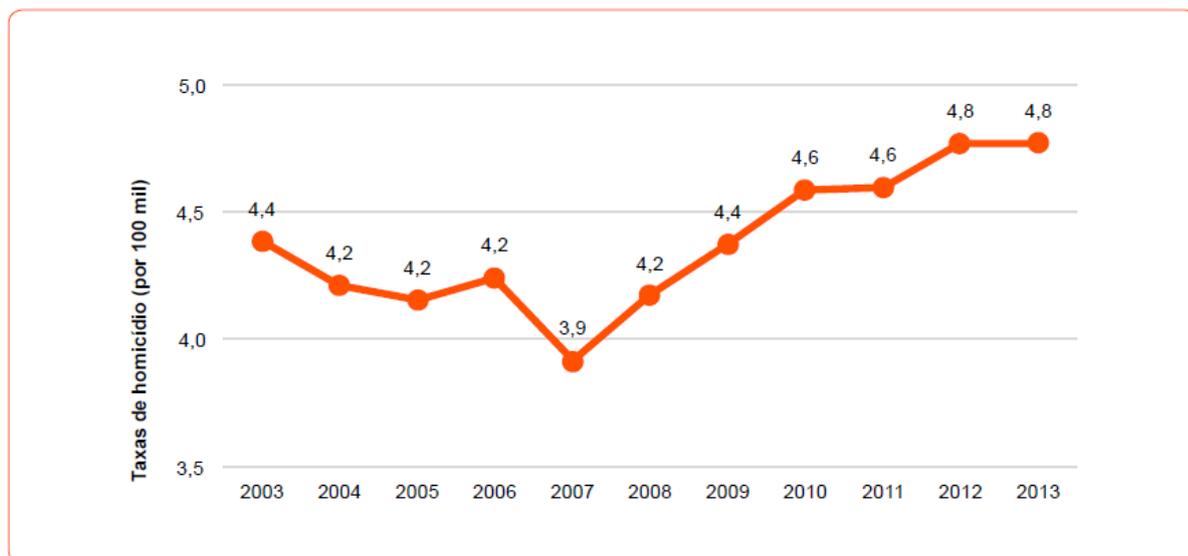
---

<sup>79</sup>SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da, **A proteção das mulheres muito além do feminicídio**, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-feminicidio,53935.html> > , acesso em 19/04/2016, às 14:00.

<sup>80</sup>Idem.

<sup>81</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, pág. 13, Disponível em: < [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) > , acesso em 15/04/2016, às 10:00.

Gráfico 3.2. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013.<sup>82</sup>



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Segundo, Silva é preciso constar que algumas leis têm forte apelo emocional e popular e visam outros objetivos que nem sempre são retratados ou sequer identificados no corpo da sua edição. Não é de se surpreender se em breve surgirem projetos e até mesmo novas leis acompanhando o mote do feminicídio, com alguns absurdos legislativos, como o “idosicídio”, o “silvicolacídio”, ou o “glbticídio”, enfim, um verdadeiro descalabro normativo para demonstrar que o Estado está preocupado e empenhado em resolver ou minimizar a violência caracterizada contra diversos grupos humanos.<sup>83</sup>

### 3.3. A efetividade limitada das medidas protetivas para as mulheres e a necessidade de criação de leis mais rígidas

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, elenca algumas considerações para diferentes

<sup>82</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, pág. 13, Disponível em: < [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) >, acesso em 15/04/2016, às 10:00.

<sup>83</sup>SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da, **A proteção das mulheres muito além do feminicídio**, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-femicidio,53935.html> >, acesso em 19/04/2016, às 14:00.

países, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, prevê em seu artigo 7º que os Estados, devem inserir meios justos para punir e erradicar a violência contra as mulheres, devendo assim efetiva-lá para concretizar a proposta. Diante do trazido pela Convenção, as formas de discriminação e seguridade social devem estar totalmente interligadas as autoridades, seus funcionários, agentes e instituições públicas, para o efetivo cumprimento, com as devidas diligências. Medidas reparadoras, como as educacionais ou estruturais, na prevenção da prática de crimes contra as mulheres, não são tão fortes como os impactos trazidos pela prisão e condenação dos autores desta violência.<sup>84</sup>

Entretanto, é bom ressaltar que um país para ser justo não precisa somente editar leis criminilizadoras; para conferir a igualdade à população é preciso que o Estado mantenha a conexão entre o repressivo-punitivo e o positivo-promocional. No caso da lei do feminicídio, e à luz da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, torna-se uma lei efêmera, reconhecendo o princípio da igualdade entre homens e mulheres, devendo os Estados aniquilarem as legislações discriminatórias. Nesse sentido, a Convenção não regulamenta somente a erradicação a discriminação contras contra as mulheres, mas promove meios estratégicos para igualdade. Porém, de certo modo, a nova lei iserida no ordenamento jurídico, aduz um certo distanciamento entre os homens e as mulheres, ao trazer um tratamento diferenciado nos crimes de homicídio, ainda que de forma positiva, pois visa proteger a mulher, designadamente há um tratamento distinto.<sup>85</sup>

Violência contra a mulher ao longo do tempo teve a necessidade de ser tratada de forma diferente para se obter de fato a igualdade pois havia uma grande insuficiência quanto a esta, portanto todas as medidas são positivas ao passo de estreitar e acabar com qualquer diferenciação entre os sexos, exigindo-se assim uma efetiva proteção por parte do Estado, na busca de identificação dos autores dos ilícitos e consequentemente a responsabilização

---

<sup>84</sup>SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da, **A proteção das mulheres muito além do feminicídio**, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-feminicidio,53935.html> > , acesso em 19/04/2016, às 14:00.

<sup>85</sup>Idem.

dos violadores, garantindo de um geral, medidas de compensação e amparo às vítimas.<sup>86</sup>

O direito penal só deve recrudescer quando todas as demais medidas se mostrarem inócuas, atuando de forma subsidiária, entende-se então que a elaboração de uma qualificadora em consequência da vítima mulher não seria eficaz pelo fato de que o Estado não cumpre efetivamente com tudo o que é possível em matéria preventiva e reparadora para as vítimas e punitiva para os autores, acompanhando o já ordenado pelas leis em vigência, como a Lei Maria da Penha, e o Decreto n.º 8.086/13, que elenca o programa “Mulher Viver sem Violência”. Diante disto alguns questionamentos podem surgir acerca da Lei do Femicídio, já que o conceito de homicídio corresponde a supressão da vida do ser humano, causada por outra pessoa, o bem jurídico violado pelo crime de homicídio engloba todo o ser humano, sem distinção.<sup>87</sup>

Homicídio qualificado é hediondo e a classificação de suas qualificadoras traz os meios ou modos com que se perpetram os homicídios demonstrando a sua repugnância, considerando um modo insidioso de execução. Qualifica-se o homicídio por paga, promessa de recompensa ou motivo torpe ou fútil, pelo emprego de veneno, fogo, por traição, emboscada, dissimulação e por fim para assegurar execução, ocultação, impunidade ou vantagem em outro crime. A política criminal visou qualificar as maneiras ou modos pelas quais a ação de matar alguém fosse considerada de maior repúdio social. É possível que a Lei n.º 13.104, submete-se às qualificadoras do homicídio já em atuação, conforme se verifica em seu conteúdo, no artigo 121 do Código Penal.<sup>88</sup>

Evidente que o bem jurídico interpretado à sombra da Lei do Femicídio, talvez positiva, porém chegando-se à conclusão que a lesão à vida do homem tem uma pena e à vida da mulher uma pena superior, simplesmente em razão do sexo da vítima. Aqui é preciso entender que a violência contra a mulher possui natureza complexa, mas se as medidas públicas de proteção seriam tão mais eficazes quando conseguissem

---

<sup>86</sup>Idem.

<sup>87</sup>SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da, **A proteção das mulheres muito além do feminicídio**, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-femicidio,53935.html> > , acesso em 19/04/2016, às 14:00.

<sup>88</sup>Idem.

proporcionar o devido equilíbrio nas relações sociais, o que não se perfaz com a qualificadora do crime de homicídio em questão.<sup>89</sup>

Não basta editar leis, com a falsa percepção que a partir desse instrumento a mulher ou qualquer outra pessoa estará a salvo de violações. São de grande importância ações efetivas do Estado, bem como a sua estruturação para responder a essa demanda. Colocar em prática ações positivas que garantam o respeito dos direitos humanos de maneira igual sem distinções, conforme dispõe o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.<sup>90</sup>

Necessário que a política criminal, como “ciência de índole crítica e reflexiva, busque traçar estratégias e criar opções para a utilização de instrumentos penais como forma de redução da violência”, e não como meio para uso de novas configurações criminais com propósitos apenas políticos. Cabe a mudança de paradigma, no sentido de aplicar tudo o que dispõem os programas e leis que protegem as mulheres, ao invés da criação de novas leis, o que acarreta a demonstração de certa incredulidade em razão da carência de elementos de política criminal para a efetivação normativa, visto a própria incapacidade estatal em cumprir o que se propõe.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup>Idem.

<sup>90</sup>SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da, **A proteção das mulheres muito além do feminicídio**, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-femicidio,53935.html> > , acesso em 19/04/2016, às 14:00.

<sup>91</sup>Idem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei do Feminicídio foi editada com o propósito de qualificar o crime de homicídio cometido contra a mulher. Muito embora tenha tido uma intenção nobre, no que diz respeito à proteção da mulher, causa espanto a maneira como a política criminal é conduzida, ao se deparar com a normatividade de qualificadoras do homicídio a partir das características da vítima.

Evidente que a vida é o bem supremo por natureza, sem a sua real preservação e proteção não há como se cogitar de qualquer outro direito. Garantida por vários instrumentos internacionais e pelas Constituições de senão todos os países, de sua larga maioria, pois a vida é um verdadeiro pressuposto dos demais direitos fundamentais, uma vez que praticamente todos os direitos fundamentais dependem da vida para serem exercidos.

Observa-se que, ao qualificar o crime de homicídio, pela condição de cada pessoa, abre-se um precedente para a criação de vários outros tipos penais sem, contudo haver uma política criminal efetiva, focada na diminuição de crimes da espécie contra o grupo vulnerável.

Tão somente a edição de leis não é capazes de dissuadir os propensos violadores da lei quanto à prática do crime. Os números de mulheres vítimas de crimes não diminuíram após a edição da Lei Maria da Penha, o que denota que a ação do Estado precisa ser mais efetiva para que haja de fato uma diminuição no número de mulheres vítimas.

As obrigações dos Estados, assumidas perante a comunidade internacional, relativas à proteção das mulheres, são diretas no sentido que devem abster-se de prática de violência contra mulher e velar para que os agentes e instituições públicas atuem com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, o que exige medidas administrativas apropriadas.

É dever do Estado também realizar as devidas adequações legislativas, com consequentes medidas jurídicas propiciadoras de um amplo acesso ao aparato estatal, ensejadoras da devida proteção e reparação à mulher que se encontre vitimada.

A edição da Lei Maria da Penha foi uma exemplar medida com o intuito protetivo para as mulheres, todavia os números atuais de mulheres vítimas demonstram que a nobre legislação não tem sido aplicada em sua integralidade.

Os governantes, por sua vez, não se preocupam em fazer uma análise séria dos mecanismos em vigor, quais os pontos falhos e por consequência quais são as melhores maneiras para proporcionar maior efetividade à norma em pauta. Preferem criar uma nova lei ou projeto, abandonando o que está em vigor, para demonstrar que estão preocupados com o tema e que tudo o que foi produzido anteriormente deve ser esquecido.

A estruturação do Estado para melhor atender à mulher vítima deve ser o um dos objetivos estruturais para o fortalecimento de uma sociedade democrática e igualitária. O Brasil possui várias leis e programas de proteção para diversos grupos de pessoas, especificamente para a mulher o Programa Federal Mulher, Viver sem Violência, todavia de pouca efetividade, em razão da necessidade de continuidade e aprimoramento de suas funções e atividades.

Importa que o Estado aprimore suas ações no tocante à proteção das mulheres, partindo dos fundamentos legais e dos programas em curso, para que a sua dignidade seja instrumentalizada em cada situação concreta, o máximo possível, em todas as suas acepções preservação da igualdade, impedimento à degradação e coisificação, mormente no que concerne em assegurar a efetividade dos mecanismos protetivos para garantir à mulher o exercício dos direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

## REFERÊNCIAS

### Fontes Primárias:

BRASIL, **Constituição Federal**, Brasil, 1998.

### Fontes Secundárias:

APUD, BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**, Presidente Prudente/SP, 2002.

BRASIL, Ministério da Mulher, APUD, MONTEIRO, PamêlaTuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 39.

SOUZA, Sérgio Ricardo de, APUD, MONTEIRO, PamêlaTuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 41.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 169.

\_\_\_\_\_. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 170.

\_\_\_\_\_. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 171.

\_\_\_\_\_. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 173.

\_\_\_\_\_. **O poder da identidade**. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ, Brasil, São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 174.

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 08

MbDias, APUD, MONTEIRO, PamêlaTuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 40.

OSÓRIO, L. C., APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 8.

\_\_\_\_\_. APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 11.

PIOVOSEN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 11 .Ed, São Paulo, Saraiva, 2010. Pág. 201-210.

VICENTINO, C., APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 8.

\_\_\_\_\_. APUD, MONTEIRO, Pamêla Tuanny, **Efetividade da Lei Maria da Penha e os avanços e dificuldades no seu efetivo cumprimento**, Caruaru, 2014, pág. 9.

### Fontes Eletrônicas:

ALMEIDA (1998), APUD, PASSINATO, Wânia, **“Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext) >, acesso em: 19/04/2016, às 22:00.

ANDRADE, Clara de Jesus Marques. FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n3/v42n3a24.pdf>> , acesso em: 14/04/2016, às 09h00min.

AQUINO, Rubim S. Leão de. **História das Sociedades: das comunidades primitivas às sociedades medievais**, RJ., Livro Técnico. Disponível em: < <http://liceu1e.blogspot.com.br/2012/03/o-papel-da-mulher-na-antiguidade.html> >, acesso em: 28/10/2015, às 12h36min.

BANDEIRA, Lourdes, **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=pt&nrm=iso)> , acesso em: 29/03/2016, às 21:25.

CAMPOS, Elza Maria. **A Lei Maria da Penha – Conquista histórica das mulheres brasileiras**. Disponível em: <<http://www.cresspr.org.br/site/lei-maria-da-penha-conquista-historica-das-mulheres-brasileiras/>> , acesso em: 18/04/2016, às 08:00.

CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista**. Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min.

CORRÊA, L. R., APUD, CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min

ENGELS, APUD. CARDOZO, Mariana Montagnini. PERETTI, Rafael Magalhães Pinto. **O desenvolvimento da família e nova condição da mulher na sociedade capitalista.** Disponível em: < [http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt7/4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt7/4_marianacardoso.pdf) > , acesso em: 05/11/2015, às 12:00.

FLACSO, ONU Mulheres, OPAS/OM e a SPM divulgam novo **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa2015\\_mulheres\\_imprensa.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapa2015_mulheres_imprensa.pdf)>, acesso em: 14/04/2016, às 15hr10min.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei de violência contra mulher: principais aspectos.** Revista Magister de Direito Penal e Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 77-86, ago/set., 2006, Disponível em :<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/thais\\_giorgio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/thais_giorgio.pdf)>, acesso em: 16/04/2016, às 10:00.

MENEGHEL, Stela Nazareth. MUELLER, Betânia. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Disponível em :<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso)>, acesso em: 29/03/2016, às 21:25.

NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822006000100007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822006000100007&script=sci_arttext) >, acesso em: 06/11/2015, às 10:00.

PASSINATO, W., APUD, MENEGHEL, Stela Nazareth. MUELLER, Betânia. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Disponível em :<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso)>, acesso em: 29/03/2016, às 21:25.

PASSINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext) >, acesso em: 19/04/2016, às 22:00.

ROCHA, C. L. A., APUD, CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min.

SAFFIOTI E ALMEIDA (1995), APUD, PASSINATO, Wânia. **“Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-83332011000200008&script=sci_arttext) >, acesso em: 19/04/2016, às 22:00.

SOUZA, Sérgio Ricardo de, **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**, Curitiba, Juará Editora, 2007, pág. 39. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/thais\\_giorgio.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/thais_giorgio.pdf)>, acesso em: 16/04/2016, às 10:00.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da. SANTOS *et al.* **A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais.** Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Disponível em:<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582005000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006) >, acesso em: 21/10/2015, às 09h05min.

SILVA. M. V., 1992, APUD, CARNEIRO, Alessandra Acosta. FRAGA, Cristina Kologeski. **A lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008)> , acesso em: 29/03/2016, às 21h21min.

SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde da. **A proteção das mulheres muito além do feminicídio**, Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-feminicidio,53935.html> > , acesso em 19/04/2016, às 14:00.

WASELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, pág. 11, Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>, acesso em 15/04/2016, às 10:00.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, pág. 13, Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>, acesso em 15/04/2016, às 10:00.